



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371643-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante GISLAINE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO DE MORAES, é agravado CONSÓRCIO CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2371643-71.2024.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1012527-24.2022.8.26.0348

Comarca: Mauá (5ª Vara Cível)

Agravante: GISLAINE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO DE MORAES

Agravada: CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Juiz: RODRIGO SOARES

Voto n.º 4.095

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Impugnação - Contrato de consórcio - Alegações trazidas que deveriam ter sido veiculadas em embargos à execução - Apesar da possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, somente as matérias de ordem pública podem ser discutidas nessa via - Caso concreto, entretanto, a demandar a análise da questão de fundo posta em juízo, com indispensável instrução probatória, o que não se admite nos estritos limites da impugnação - Título executivo que preenche os requisitos do artigo 783 do CPC, não havendo qualquer nulidade a ser declarada - Impenhorabilidade de bem de família que demanda reconhecimento prévio da condição de proprietária ou possuidora legítima, mostrando-se prematuro o pedido apresentado - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gislaíne Aparecida Vieira Ribeiro de Moraes contra a r. decisão copiada a fls. 24/25, que nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução, movida pela Conshop Administradora de Consórcios Ltda., rejeitou a impugnação apresentada dada sua manifesta inadequação, determinando a manifestação do exequente em termos de prosseguimento quanto à penhora de direitos em usucapião de imóvel que se acha em curso, no prazo de dez dias.

Inconformada, agrava de instrumento a executada, sustentando que foi vítima de fraude pela empresa consorciada vendedora do veículo, a qual deve integrar o polo passivo do feito, destacando que não há prova do alegado inadimplemento, vez que não houve Contrato de Compra e Venda do Veículo, por meio do alegado Consórcio, que nunca existiu. Aduz que a revelia não induz ao

acolhimento do pedido inicial, considerando a presunção relativa de veracidade dos fatos, ressaltando que a agravada não provou seu direito constitutivo no feito. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família e sua residência, sendo matéria de ordem pública que não sofre preclusão, realçando que o juízo não analisou a questão levantada em primeiro grau. Afirma que não estão presentes nenhuma das exceções da Lei n.º. 8.009/90, além de incidir a Súmula 364 do STJ ao caso, por se tratar de viúva. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 119/120.

Ausente resposta, conforme certificado a fls. 122.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial movida pela empresa agravada em face da agravante (cf. decisão copiada a fls. 45/46), amparada nos “Contratos de alienação fiduciária em garantia e termo de fiança” firmados com o grupo consorcial e com saldos devedores nos valores de R\$ 17.304,52 (fls. 14/15 dos autos principais), R\$ 9.735,52 (fls. 16/17 dos autos principais) e R\$ 13.519,55 (fls. 18/19 dos autos principais).

Como já destacado, a ação foi convertida em execução diante da não localização do bem dado em garantia, com valor da causa fixado em R\$ 62.461,24, em março de 2023.

Diante da possível ocultação da agravante, ela foi citada por hora certa na pessoa de sua filha, Simone Aparecida Vieira Ribeiro de Moraes, em 30/10/2023, conforme certidão de fls. 159, juntada aos autos em 31.10.2023.

Foi nomeado curador especial, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 277/278 dos autos principais), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 282 dos autos principais, proferida em 25/06/2024.

Apenas em 15/07/2024 é que a agravante compareceu nos autos,

com uma petição intitulada “impugnação a execução”, sustentando que tinha sido vítima de fraude pela empresa consorciada vendedora do veículo, ressaltando que não há prova do alegado inadimplemento, vez que não houve Contrato de Compra e Venda do Veículo, por meio do alegado Consórcio, que nunca existiu; afirma que a revelia não induz ao acolhimento do pedido inicial, considerando a presunção relativa de veracidade dos fatos, ressaltando que a agravada não provou seu direito constitutivo no feito; destaca a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família e sua residência, sendo matéria de ordem pública que não sofre preclusão, realçando que o juízo não analisou a questão levantada em primeiro grau, bem como não estão presentes nenhuma das exceções da Lei n.º. 8.009/90, além de incidir a Súmula 364 do STJ ao caso, por se tratar de viúva.

A peça apresentada foi rejeitada, primeiro porque a agravante perdeu o prazo para apresentação de embargos, e caso a peça fosse entendida como uma exceção de pré-executividade, as questões trazidas pela executada não são de ordem pública e demandariam dilação probatória.

Como sabido, a exceção de pré-executividade é doutrinariamente reconhecida e amparada pela jurisprudência como meio de defesa hábil a impedir que o devedor se submeta aos gravames decorrentes dos atos constritivos de uma execução quando o título executivo estiver eivado de vícios pertinentes a matérias de ordem pública.

Neste sentido: “*A exceção de pré-executividade pode ser arguida quanto às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória*” (STJ, AgRg no REsp 1.031.195/SC, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 06/05/2008).

Portanto, apenas tal ordem de matérias é passível de conhecimento por essa modalidade de defesa.

Como bem destacado pelo juízo, não há qualquer nulidade a ser declarada na execução, visto que a agravante figura como cessionária em direitos e obrigações de três cotas de consórcio, encartados a fls. 14/19 dos autos principais.

Assim, as matérias suscitadas pela agravante dependem de instrução probatória e não podem ser analisadas na via estreita de mera impugnação.

Desta forma, encontram-se presentes todos os requisitos necessários para execução do título extrajudicial, previstos no artigo 783 do CPC.

Já a alegação de impenhorabilidade do imóvel com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 8.009/90 se mostra prematura, vez que se trata de uma proteção conferida ao proprietário ou possuidor do imóvel que o utiliza para sua residência.

Assim, para que a agravante se beneficie dessa proteção, seria necessário o reconhecimento prévio de sua condição de proprietária ou possuidora legítima do bem, o que ainda depende do julgamento definitivo da ação de usucapião extraordinário n.º 1006172-37.2018.8.26.0348, a qual ainda está em trâmite.

Com esses fundamentos, fica mantida a decisão proferida.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator